

PROJETO DE LEI N^º , DE 2011

(Do Sr. OTONIEL LIMA)

Altera a alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para afastar os valores gastos com educação do empregado da incidência da contribuição previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§9º

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão tem por finalidade afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores investidos pela empresa na educação de seus funcionários. A atual regra previdenciária, consubstanciada na alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, afasta expressamente a incidência da referida contribuição apenas para financiamento da educação básica e cursos de capacitação e qualificação profissional, sem qualquer alusão à educação de nível superior. Ademais, o referido normativo exige que, para que as despesas com educação previstas não sejam caracterizadas como salário-de-contribuição, todos os empregados e dirigentes devem ter o mesmo acesso.

O referido normativo já limita bastante o conceito de gastos educacionais e, aliado a uma fiscalização tributária com interpretação excessivamente restritiva, tem gerado inúmeras autuações fiscais a empresas sérias que implantam programas educacionais com o objetivo de estimular a qualificação dos trabalhadores brasileiros. A injustiça contra essas empresas é um dos problemas relacionados a essa norma, mas não o mais grave. A situação mais temerosa é que o próprio Poder Público adota regras para desestimular a capacitação dos trabalhadores.

A Previdência Social, no intuito de se blindar contra fraudes, tem, historicamente, adotado regras excessivamente rigorosas, prejudicando justamente aquelas empresas e empregados que agem honestamente. Ao invés de concentrar todos seus esforços em legislar apenas a favor da instituição e pouco em favor dos seus segurados, deveria se dotar de infraestrutura adequada de fiscalização para apurar e punir as situações criadas com o intuito de elidir o pagamento da contribuição previdenciária devida.

Ressalta-se, ainda, que existe uma diferenciação indevida entre o conceito de salário-de-contribuição, contido na Lei nº 8.212, de 1991, e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual, ao excluir o pagamento de despesas de educação como salário, o fez sem restrição ao nível educacional, conforme se depreende do inciso II, do §2º, do art. 458 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19 de junho 2001.

Registre-se, ainda, que o ente previdenciário muitas vezes extrapola o poder regulamentar, criando obrigações e direitos não previstos em lei por norma administrativa. Felizmente, o Poder Judiciário está atento a essas irregularidades e tem repetidamente reconhecido direitos aos segurados e empresas, que a Previdência Social afastou arbitriamente.

É o caso da questão de que se trata, nos termos da jurisprudência a seguir transcrita do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. (...)”

8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição.

9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp 953742/SC, Relator Ministro José Delgado, DJe 10/03/2008)

Contudo, os parlamentares não podem deixar que o Poder Judiciário legisle em substituição ao Poder Legislativo. Portanto, essa proposição, além de contemplar uma medida justa, visa instituir em lei o entendimento jurisprudencial já firmado. Ademais, as decisões do Poder Judiciário alcançam apenas aqueles que demandam proteção jurídica, deixando em geral os hipossuficientes desamparados, por desinformação e falta de recursos para acesso ao judiciário.

Propomos, portanto, que a alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 seja alterada, para incluir expressamente os gastos com educação superior como parcela que não integra o salário-de-contribuição. Ademais, em face das extrapolações do conceito de “mesmo acesso”, propomos excluir da parte final do dispositivo mencionado a seguinte expressão “e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao

mesmo”. Conforme jurisprudência transcrita, o STJ reconheceu que a exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura afronta a regra do mesmo acesso, não obstante o ente previdenciário esforçar-se por punir as empresas que adotaram essa regra.

A condição que já existe e será mantida no texto “desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial” já é o suficiente para identificar quando a empresa concede o auxílio-educação a apenas um grupo restrito de funcionários com o intuito de complementar sua renda. Caberá à Previdência Social apurar se o salário registrado em carteira está incompatível com as funções exercidas pelo empregado o que, certamente, não é uma tarefa tão árdua. Bastará um pouco de esforço extra dos auditores fiscais em aprofundar a fiscalização para punir aqueles que merecem, ao invés de, no afã de identificar fraudes, punir os honestos juntamente com os desonestos.

Em face do exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiar essa nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA